

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4881 DE 2019 (DO SR. CORONEL CHRISÓSTOMO)**

Emenda supressiva ao projeto de lei 4881 de 2019, que altera a Lei nº 9.847/1999, para aperfeiçoar o regime de sanções aplicáveis ao setor de combustíveis.

Suprime-se o §3º acrescido ao art. 10 da Lei nº 9.847/1999, na forma proposta pelo PL nº 4.881/2019.

### **JUSTIFICATIVA**

O §3º introduzido pelo Substitutivo estabelece que, além da revogação da autorização, será aplicada multa calculada pelo dobro dos valores dos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º, ou equivalente aos prejuízos causados aos consumidores.

A previsão é excessiva, redundante e materialmente desnecessária, por quatro razões principais:

Regime de dosimetria já previsto em lei: “O art. 4º da Lei nº 9.847/1999 já determina que a pena de multa será graduada de acordo



\* C D 2 5 6 3 5 9 3 7 9 8 0 0 \*

com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes". Esse dispositivo é suficiente e autoaplicável, não havendo lacuna normativa que justifique a criação de um "acréscimo automático" de penalidade.

Duplicidade sancionatória (bis in idem): O novo §3º cria um mecanismo de acumulação obrigatória de sanções, impondo multa cumulativa sempre que houver revogação de autorização, independentemente da análise do caso concreto. Essa sobreposição viola o princípio da proporcionalidade e o devido processo administrativo sancionador, além de afrontar o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999, que veda a imposição de sanções em duplicidade pelo mesmo fato.

Contrariedade à técnica da dosimetria: A ANP já adota metodologia consolidada de dosimetria com base em critérios técnicos e parâmetros de gravidade — como histórico da empresa, natureza da infração e reincidência. Estabelecer, por lei, um "fator de multiplicação automática" do valor da multa ignora essa técnica e engessa a análise administrativa, retirando da Agência a discricionariedade técnica que a Constituição e a Lei nº 9.478/1997 lhe conferem.

Risco de sanção política e efeito confiscatório: A redação proposta pode gerar multas desproporcionais à capacidade econômica das empresas, atingindo a viabilidade de pequenos e médios agentes regulados, em violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 170, II e III, da Constituição Federal.

A imposição cumulativa e automática de sanções de valor dobrado tem caráter confiscatório e punitivista, o que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes sobre sanções administrativas desarrazoadas.



\* C D 2 5 6 3 5 9 3 7 9 8 0 0 \*

Em síntese, o dispositivo é materialmente desnecessário e potencialmente inconstitucional, pois:

- a) quebra a lógica da dosimetria individualizada;
- b) transforma a multa em punição automática;
- c) compromete o equilíbrio entre a função fiscalizatória e a segurança jurídica do mercado.

A sua supressão restabelece o equilíbrio sancionatório da Lei nº 9.847/1999, preservando o poder de polícia da ANP, mas sem abrir espaço para punições desproporcionais ou cumulativas por imposição legal rígida.

Sala da Comissão,        de outubro de 2025.

**Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO**

**PL/RO**



\* C D 2 5 6 3 5 9 3 7 9 8 0 0 \*